



Milane Rocha <licitacao.milane@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO I PREGÃO ELETRÔNICO No 90028/2026 - PACS

Tamires Terra <tamires.terra@mv.com.br>
Para: licitacao.milane@gmail.com
Cc: G_DT_LICITACOES <licitacoes@mv.com.br>

24 de junho de 2026 às 18:47

Prezados,

A MV SISTEMAS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.124.977/0001-09, com sede na Rua Alice Quintela [Maurici Regadas, nº 66](#), salas 06 e 07, Várzea, Teresópolis/RJ, CEP 25.953-240, neste ato representada por sua procuradora, Tamires Terra dos Santos, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

A presente manifestação fundamenta-se no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme as razões de fato e de direito expostas no documento em anexo.

Solicito, por gentileza, que confirmem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--

Tamires Terra

Coordenadora de Licitações

Diretoria Corporativa Jurídica

MV | www.mv.com.br

+55 (81) 98943.7563



PEDIDO_DE_IMPUGNACAO_VOLTA_REDONDA_assinado.pdf

751K



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA/RJ.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 90028/2026
Processo Administrativo: 12.060-00014994/2025

MV SISTEMAS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.124.977/0001-09, com endereço na Rua Alice Quintela Maurici Regadas, nº 66, Sala 06 e 07, Várzea, Teresópolis/RJ, CEP: 25.953-240, adiante denominada "Impugnante", por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça é plenamente cabível e tempestiva, tendo em vista a autorização expressa do instrumento convocatório. O Edital assegura que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Tal previsão editalícia encontra-se em perfeita harmonia com o comando estatuído no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Acerca da tempestividade, o comando legal e o Edital exigem que o protocolo ocorra em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Considerando a data estipulada para a sessão pública, a presente peça atende rigorosamente ao prazo estipulado, devendo a Administração Pública divulgar a sua resposta em até 3 (três) dias úteis.

Portanto, restam inquestionavelmente demonstradas a legitimidade ativa desta empresa e a tempestividade da presente Impugnação cumulada com Pedido de Esclarecimento, razão pela qual se impõe o seu regular recebimento, processamento e julgamento por este Douto Pregoeiro.

II. DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda/RJ publicou o Edital de Pregão Eletrônico Nº 90028/2026, objetivando a contratação de serviços para fornecimento de solução completa voltada à modernização dos serviços de diagnóstico por imagem (Sistema PACS/RIS, Portal de Exames, Armazenamento em Nuvem e Integrações).

Nesse sentido, interessada em afluir ao certame, a Impugnante adquiriu o edital de licitação no intuito de, embasando-se nesse documento, apresentar proposta válida. Entretanto, quando da análise das prescrições inseridas no edital, a Impugnante encontrou algumas inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta.

Cumprir manifestar a Impugnante, preliminarmente, seu absoluto respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo do Setor de Licitações. As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 14.133/2021 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito da ora impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Assim, nota-se que o Edital possui em seu bojo exigências que conflitam com os ditames legais e operacionais. Serve a presente manifestação, portanto, para solicitar esclarecimentos essenciais à formulação da proposta e pugnar pelo devido afastamento das disposições em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar ao mérito das impugnações, a Licitante requer esclarecimentos formais sobre disposições dúbias do edital, a fim de garantir a correta formulação de sua proposta de preços e arquitetura técnica:

1. Da Adequação do Modelo SaaS e Fornecimento de Infraestrutura (TR, Anexo I, Item 4)

O edital exige o fornecimento integral de "servidores, storage, nobreaks, climatização, rede", mas admite a arquitetura 100% em nuvem. Considerando que o TR autoriza arquitetura prioritariamente em nuvem, questiona-se: *Se a licitante optar pelo modelo 100% em nuvem (SaaS), dispensando processamento local, haverá necessidade de fornecimento da*



infraestrutura física local citada (nobreaks, climatização, servidores físicos), ou podemos desconsiderar tais itens físicos na composição de custos da proposta?

2. Da Preservação da Segurança e LGPD no Acesso ao SGBD (TR, Anexo I, Item 4.12, XLVI)

O edital exige a entrega ao Gestor do Contrato das "senhas de administrador para acesso aos bancos de dados". Considerando os preceitos da LGPD, em que a Administração (cliente) atua como Controladora e dona exclusiva dos dados, e a Contratada atua estritamente como mera Operadora, a Administração confirma que o acesso exigido se restringirá ao perfil de 'Administrador' na camada da aplicação (sistema)? A entrega da senha 'root' direta do motor do Banco de Dados (SGBD) ao Município quebra as trilhas de auditoria, extrapola a relação Controlador x Operador e transfere para a própria Administração o risco direto de manipulação estrutural do banco, não sendo objeto contratual.

3. Dos Limites de Upgrade (TR, Anexo I, Item 4.11, VII)

Veda o incremento financeiro vinculado a "futuros upgrades de hardware e Sistema Operacional". Na hipótese de oferta baseada em Nuvem (SaaS), a Administração confirma que a vedação de cobrança extra por 'upgrades de hardware e SO' se aplica exclusivamente aos servidores em nuvem (backend) da Contratada, não impondo a obrigação de fornecimento ou atualização gratuita de computadores, hardwares ou sistemas operacionais locais (frontend) pertencentes ao Município?

4. Da Propriedade Intelectual do Banco de Dados (TR, Anexo I, Item 4.11, V)

O banco de dados do sistema "permanecerá sob integral propriedade da CONTRATANTE". A Administração confirma que a expressão 'propriedade do banco de dados' se limita estritamente à titularidade e à obrigação de devolução dos DADOS ali inseridos (imagens de pacientes e laudos), não implicando, em hipótese alguma, a cessão do código-fonte, dicionário de dados ou da propriedade intelectual do motor do SGBD pertencente à Contratada (engenharia reversa)?

5. Dos Custos de Extração de Dados - Data Egress (TR, Anexo I, Item 4.8.2)

A contratada fará a transição final garantindo a integridade e entrega dos backups e dados. Tratando-se de armazenamento em nuvem, a Administração confirma que as eventuais taxas de extração em rede (Data Egress) cobradas por provedores cloud para a devolução final de alto volume de dados (Terabytes) deverão ser suportadas pelo Município ou devem ser embutidas antecipadamente no risco da proposta comercial?

6. Da Contradição de Prazos entre o Edital e o Termo de Referência (Edital, Item 13.13 vs. TR, Item 4.13.1, I)

O Edital prevê 5 dias úteis para amostra, enquanto o TR prevê apenas 2 dias úteis para a Prova de Conceito (POC). Considerando a contradição objetiva de prazos no instrumento convocatório e a extrema complexidade técnica para provisionar infraestrutura de Nuvem, realizar carga de dados DICOM e configurar integrações complexas a fim de demonstrar 179 itens da POC, a Administração confirma que o prazo válido, unificado e razoável para a realização da Prova de Conceito será aquele já previsto no item 13.13 do Edital, ou seja, de no mínimo 5 (cinco) dias úteis?

7. Da Vedação ao Bis in Idem na Cumulação de Penalidades (Edital, Item 24 e Minuta, Cláusula 12)

O quadro sancionatório permite a cumulação genérica de multas pecuniárias compensatórias com outras penalidades. Em prestígio à segurança jurídica e aos limites punitivos da Lei nº 14.133/2021, a Administração confirma que a possibilidade de cumulação de sanções pecuniárias não resultará em 'bis in idem' de caráter confiscatório, garantindo-se expressamente que não haverá a aplicação cumulada de penalidades financeiras da mesma natureza (ex: multa moratória cumulada com multa compensatória) em decorrência de um mesmo fato gerador?

IV. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

IV.1. Da Necessária Preservação do Equilíbrio Econômico-Financeiro diante de Eventuais Normas Municipais Supervenientes

O Preâmbulo do Edital e a respectiva Minuta Contratual estabelecem que a futura contratação observará a legislação aplicável ao Município de Volta Redonda, incluindo regulamentos locais atualmente vigentes, a exemplo do Decreto Municipal nº 18.254/2024.



A Impugnante não apresenta qualquer objeção quanto à observância da legislação municipal vigente ou das normas atualmente incidentes sobre a contratação. Todavia, entende pertinente o esclarecimento acerca do tratamento jurídico a ser conferido a eventuais normas municipais supervenientes que venham a ser editadas durante a execução contratual e que possam impactar os custos, a operacionalização ou as obrigações originalmente consideradas na formulação das propostas.

Isso porque a elaboração da proposta comercial e econômica pelos licitantes pressupõe a existência de parâmetros minimamente estáveis e previsíveis, capazes de permitir a adequada precificação dos riscos inerentes à contratação. A eventual criação de novas exigências técnicas, operacionais, regulatórias ou administrativas após a celebração do contrato poderá alterar substancialmente a equação econômico-financeira originalmente considerada pelos participantes do certame.

Nesse contexto, merece destaque o princípio da segurança jurídica, bem como a garantia constitucional e legal de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, instituto que visa assegurar que os encargos assumidos pelo contratado permaneçam proporcionais à remuneração pactuada ao longo da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente essa proteção ao prever mecanismos destinados à recomposição da equação econômico-financeira sempre que fatos supervenientes, extraordinários ou imprevisíveis impactarem a execução contratual.

Nesse sentido, o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 autoriza a alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, bem como nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da Administração que repercutam na execução do ajuste.

De igual modo, o art. 104, inciso I, da referida Lei reconhece a prerrogativa da Administração de promover alterações contratuais para melhor adequação ao interesse público, desde que respeitados os direitos do contratado, dentre os quais se destaca a manutenção da equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

Assim, embora seja legítima a edição de normas municipais supervenientes no exercício da competência regulamentar do ente público, eventual imposição de novas obrigações capazes de gerar impacto econômico relevante sobre a execução contratual deverá observar os mecanismos legais de revisão e recomposição previstos na Lei nº 14.133/2021.

A ausência de previsão expressa nesse sentido pode gerar insegurança jurídica aos licitantes, especialmente em contratos de longa duração e elevada complexidade tecnológica, nos quais alterações regulatórias posteriores podem implicar investimentos adicionais, customizações sistêmicas, adequações operacionais ou aumento de custos não contemplados na proposta original.

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento e, preferencialmente, a adequação da Minuta Contratual para consignar expressamente que eventual criação de obrigações, encargos ou custos extraordinários decorrentes de legislação, decreto, regulamento ou ato normativo municipal superveniente será analisada à luz dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se à futura contratada o direito à revisão contratual sempre que demonstrado impacto econômico efetivo decorrente de fato superveniente.

Tal medida não objetiva afastar a incidência da legislação municipal vigente, mas apenas conferir maior segurança jurídica às partes quanto à preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada, em observância aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

IV.2. Da Necessidade de Esclarecimento dos Parâmetros de Dimensionamento do Armazenamento em Nuvem e da Adequada Definição dos Quantitativos do Objeto

O Termo de Referência prevê que a solução deverá contemplar armazenamento em nuvem com capacidade de expansão contínua e escalável, bem como atendimento sem limitação da quantidade de exames processados ao longo da vigência contratual.

A Impugnante compreende e concorda com a necessidade de que a solução contratada acompanhe o crescimento da demanda assistencial do Município, garantindo a continuidade e a disponibilidade dos serviços. Contudo, a redação atualmente adotada não permite identificar, com o nível de clareza necessário, quais foram os parâmetros utilizados pela Administração para dimensionar a infraestrutura de armazenamento em nuvem que será exigida da futura contratada.

A questão assume especial relevância em contratações de soluções PACS/RIS e de arquivamento de imagens médicas, uma vez que os custos da infraestrutura cloud estão diretamente vinculados ao volume efetivamente armazenado, processado e mantido durante toda a execução contratual.

Diferentemente de outras soluções de tecnologia da informação, o armazenamento de imagens médicas possui crescimento cumulativo e permanente. Sua evolução depende de uma série de variáveis, tais como a quantidade anual de exames realizados, o perfil assistencial da rede de saúde, as modalidades diagnósticas utilizadas (radiografia, tomografia, ressonância magnética,



mamografia, ultrassonografia, entre outras), o tamanho médio dos arquivos gerados, os prazos de retenção das imagens, o histórico de crescimento da produção assistencial e as políticas de redundância, backup e recuperação de desastres adotadas pela solução.

Por essa razão, a previsão de armazenamento expansível associada à ausência de informações sobre a volumetria atualmente armazenada, o histórico de crescimento da base de dados e as premissas utilizadas para o dimensionamento da contratação dificulta a adequada precificação do objeto pelos licitantes.

A preocupação não está na possibilidade de expansão da solução, mas na ausência de elementos objetivos que permitam compreender a dimensão da infraestrutura necessária para suportar a operação pretendida pela Administração. Sem essas informações, cada licitante poderá adotar premissas próprias para estimar o ambiente de armazenamento, comprometendo a comparabilidade das propostas e a própria busca pela contratação mais vantajosa.

Nesse ponto, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento como elemento central da contratação pública. O art. 6º, inciso XXIII, estabelece que o Termo de Referência deve conter os elementos necessários à adequada definição do objeto, incluindo sua natureza, condições de execução e quantitativos pertinentes. No mesmo sentido, o art. 18, §1º, inciso IV, prevê que a fase preparatória da contratação deve contemplar estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.

Evidentemente, não se exige da Administração a previsão exata da demanda futura. Contudo, é razoável esperar que sejam disponibilizados parâmetros mínimos que permitam aos licitantes compreender o porte da infraestrutura necessária e os riscos envolvidos na execução contratual.

A ausência dessas informações pode produzir efeitos contrários ao próprio interesse público, seja pela elevação artificial dos preços ofertados em razão da necessidade de absorção de riscos indefinidos, seja pela adoção de premissas distintas entre os licitantes, reduzindo a comparabilidade das propostas e a competitividade do certame. Além disso, a falta de parâmetros objetivos tende a gerar discussões futuras acerca da suficiência da infraestrutura contratada e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Importante destacar que a presente impugnação não busca restringir a expansão da solução nem limitar o crescimento da demanda assistencial do Município. O objetivo é apenas assegurar que os licitantes disponham de informações suficientes para dimensionar adequadamente a infraestrutura exigida e formular propostas compatíveis com a realidade operacional da contratação.

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento e, se necessário, a complementação do Termo de Referência para que sejam disponibilizados aos licitantes os parâmetros utilizados para o dimensionamento da infraestrutura de armazenamento em nuvem, incluindo, sempre que possível:

- a) a volumetria atualmente armazenada pela Administração;
- b) o histórico de crescimento da base de imagens e documentos;
- c) a quantidade anual de exames produzidos nos últimos exercícios;
- d) a expectativa de crescimento da demanda durante a vigência contratual;
- e) demais premissas utilizadas para estimativa da infraestrutura necessária.

Subsidiariamente, requer-se que a Administração esclareça expressamente que eventual crescimento extraordinário e imprevisível da volumetria armazenada, substancialmente superior às premissas consideradas para a formação das propostas, poderá ser analisado à luz dos mecanismos de revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos na Lei nº 14.133/2021, mediante a devida demonstração técnica e econômica do impacto suportado pela contratada.

Tal medida prestigia os princípios do planejamento, da segurança jurídica, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando condições adequadas para a formulação das propostas e para a futura execução contratual.

IV.3. Da Necessidade de Objetivação dos Critérios de SLA, Distinção entre Glosas e Penalidades e Definição dos Limites de Aplicação

O Termo de Referência estabelece níveis de serviço (SLA) relacionados à disponibilidade da solução, aos tempos de atendimento e à resolução de incidentes, prevendo a aplicação de descontos financeiros e penalidades em caso de descumprimento dos parâmetros definidos pela Administração.

A Impugnante reconhece a legitimidade da Administração em estabelecer mecanismos de aferição de desempenho e instrumentos destinados a garantir a adequada execução contratual. Afinal, indicadores de SLA constituem ferramentas importantes para mensuração da qualidade dos serviços prestados e para a proteção do interesse público.



Contudo, a redação atualmente constante do instrumento convocatório não permite compreender com precisão a metodologia que será utilizada para apuração das ocorrências e para o cálculo das retenções financeiras eventualmente aplicáveis, circunstância que pode gerar interpretações divergentes durante a execução contratual.

Da análise do Quadro de SLA, observa-se a existência de pontos que merecem esclarecimento adicional, especialmente quanto à forma de apuração e aos efeitos financeiros decorrentes do eventual descumprimento dos indicadores estabelecidos. Entre eles, destacam-se:

- a) a ausência de fórmula ou critério objetivo para cálculo das glosas incidentes sobre a fatura mensal;
- b) a falta de detalhamento acerca da metodologia utilizada para apuração da indisponibilidade dos serviços ou do descumprimento dos indicadores de desempenho;
- c) a ausência de clareza quanto à utilização de horas corridas ou horas úteis para contagem dos prazos de atendimento e solução;
- d) a inexistência de critérios suficientemente objetivos para classificação da criticidade dos chamados;
- e) a ausência de definição expressa acerca da possibilidade de cumulação entre glosas operacionais e penalidades administrativas decorrentes do mesmo fato gerador.

Tais aspectos assumem especial relevância porque os indicadores de SLA produzem impacto financeiro direto sobre a remuneração da futura contratada, influenciando a composição dos custos, a precificação da proposta e a própria avaliação dos riscos envolvidos na execução contratual.

Por essa razão, é fundamental que os critérios de medição e apuração sejam objetivos, transparentes e previamente conhecidos por todos os participantes do certame, permitindo que as propostas sejam elaboradas com base em premissas homogêneas e comparáveis.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a objetividade na definição das condições de execução contratual, justamente para assegurar previsibilidade às partes e reduzir potenciais controvérsias durante a execução do ajuste.

Também merece atenção a necessidade de distinção entre os institutos da glosa e da penalidade administrativa. Embora ambos possam decorrer de falhas na execução contratual, possuem naturezas jurídicas distintas.

A glosa representa mecanismo de ajuste da remuneração vinculado à efetiva aferição do serviço prestado, enquanto a multa administrativa possui caráter sancionatório e submete-se ao regime jurídico das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, mostra-se recomendável que o edital esclareça expressamente os critérios de incidência de cada instituto, bem como a possibilidade, os limites e as condições de eventual aplicação conjunta, de modo a evitar interpretações conflitantes ao longo da execução contratual.

Da mesma forma, revela-se pertinente que a Administração esclareça os critérios de proporcionalidade aplicáveis às retenções decorrentes dos indicadores de desempenho, permitindo que os licitantes compreendam adequadamente os impactos financeiros associados ao modelo de SLA adotado.

A medida não busca afastar os mecanismos de controle de desempenho previstos no edital, mas apenas conferir maior transparência e previsibilidade às regras de medição e remuneração, em benefício tanto da Administração quanto dos futuros contratados.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o esclarecimento da metodologia de cálculo das glosas decorrentes dos indicadores de SLA, mediante apresentação de fórmula, critério objetivo de apuração ou memória de cálculo aplicável;
- b) a definição expressa dos critérios de classificação da criticidade dos chamados, bem como da forma de contagem dos respectivos prazos de atendimento e solução;
- c) o esclarecimento acerca da possibilidade ou não de cumulação entre glosas operacionais e penalidades administrativas relacionadas ao mesmo evento;
- d) a definição dos critérios de proporcionalidade, limitação e aplicação das retenções financeiras decorrentes dos indicadores de desempenho.

Tais esclarecimentos contribuirão para ampliar a segurança jurídica do certame, garantir a adequada precificação das propostas, preservar a competitividade da disputa e reduzir potenciais controvérsias durante a execução contratual.

V. DOS PEDIDOS




Diante de todo o exposto, demonstrado que o instrumento convocatório contém disposições que demandam esclarecimentos e aperfeiçoamentos para assegurar sua plena aderência aos princípios da segurança jurídica, da competitividade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, requer a Impugnante:

1. O conhecimento e recebimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. A emissão de respostas claras, objetivas e vinculantes aos questionamentos formulados no tópico "**III. DOS ESCLARECIMENTOS**", de modo a permitir a adequada compreensão do objeto e a correta elaboração das propostas pelos licitantes;
3. No mérito, o acolhimento da presente Impugnação para promover os esclarecimentos e adequações abaixo indicados:
 - a) Com relação ao item referente à incidência de normas municipais supervenientes, que seja esclarecido e, preferencialmente, consignado na Minuta Contratual que eventual criação de obrigações, encargos ou custos extraordinários decorrentes de legislação, decreto, regulamento ou ato normativo superveniente será analisada à luz dos mecanismos de revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos na Lei nº 14.133/2021;
 - b) Com relação ao armazenamento em nuvem, que sejam disponibilizados os parâmetros utilizados para dimensionamento da infraestrutura exigida, incluindo, sempre que possível, informações relativas à volumetria atualmente armazenada, histórico de crescimento da base, quantitativo de exames realizados e demais premissas consideradas pela Administração para formação da estimativa contratual;
 - c) Subsidiariamente ao item anterior, que seja esclarecido que eventual crescimento extraordinário e imprevisível da volumetria armazenada, substancialmente superior às premissas consideradas para a formação das propostas, poderá ensejar a aplicação dos mecanismos de revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos na Lei nº 14.133/2021;
 - d) Com relação ao Quadro de SLA, que sejam esclarecidos os critérios de cálculo das glosas, a metodologia de apuração dos indicadores de desempenho, os critérios de classificação da criticidade dos chamados, a forma de contagem dos respectivos prazos e a possibilidade ou não de cumulação entre glosas operacionais e penalidades administrativas decorrentes do mesmo evento;
 - e) Que sejam definidos, de forma objetiva, os critérios de proporcionalidade e aplicação das retenções financeiras decorrentes dos indicadores de desempenho previstos no edital.
4. Caso os esclarecimentos ou adequações promovidos pela Administração impliquem alteração das premissas técnicas, operacionais ou econômicas consideradas para formulação das propostas, requer-se a redesignação da data da sessão pública, com a reabertura dos prazos legalmente aplicáveis, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **TAMIRES TERRA DOS SANTOS**
Data: 24/06/2026 18:45:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MV SISTEMAS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Tamires Terra dos Santos
Coordenadora de licitações.